



Prof. J. Casillo - Selma Eliana de Paula Assis - Ângela Estorilio Silva Franco - Patrícia Casillo - Carolina Pimentel Scopel - Michel Guerios Netto - Guilherme Gomes Xavier de Oliveira - Jefferson Comelli - Helison da Silva Chin Lemos - Fabiano Murilo Costa Garcia - Karina de Oliveira Fabris dos Santos - Gianfrancisco Guimarães Mysczak - Carlos Eduardo Makoul Gasperin - Letícia Maria Benvenuti Tesser - Bianca Ferrari Fantinatti - Ewerson Quillante - Priscila Caramori Toledo - Jonatha Silveira de Farias - Ana Carolina Bianchini Bueno de Oliveira - André Luiz Ferreira Ribeiro - Cristiane Aparecida Nogueira - Caio Cesar de Oliveira - Thaís Pondelli Telles - Blanche Caroline Oliveira da Silva - Mozart Iuri Meira Cótica - Cristian Luiz Moraes - Priscilla Antunes da Mota Paes - Bruna Louise Hey Amaral - Jean Luís Lima Coelho - Leonardo Luiz Pamplona - Fabio de Andrade - Fernanda Derenievicki - Manuella Jorgetti de Moraes - Carlos Augusto Almeida Walger - Leonardo Adolfo Bonatto Cordouro - Bruno Guilherme Scheradzki

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0005144-68.2017.8.16.0185

PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe de pedido de Falência promovido em face de **TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, através de seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de seq. 38.1, impugnar a contestação apresentada pela ré, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

A autora ajuizou pedido de falência da empresa ré por esta: a) deixar de pagar no vencimento títulos executivos protestados cuja soma ultrapassou em muito 40 (quarenta) salários-mínimos, b) simular negócio com o objetivo de fraudar credores; e c) abandonar sua sede.





Após ser devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando em suma que:

- a) faltaria interesse de agir por ausência de notificação do protesto para fins falimentares;
- b) a nota promissória protestada seria nula por se tratar de garantia de contrato;
- c) haveria desvirtuamento do pedido de falência.

Todavia, como será demonstrado a seguir, as alegações da ré são mentirosas e de má-fé, sendo que a contestação tem intuito estritamente protelatório.

2. INTERESSE DE AGIR

A ré pretende esquivar-se do pedido de falência com fulcro na inadimplência de títulos executivos protestados cuja soma ultrapassou 40 (quarenta) salários-mínimos, aduzindo que a intimação do protesto foi realizada por edital, inexistindo identificação da pessoa que a recebeu.

Pois bem, consoante informado na inicial e **não impugnado pela ré, esta abandonou a sua sede**, razão pela qual não foi localizada no endereço indicado na nota promissória (seq. 1.5) e na procuração e contrato social anexados aos autos pela requerida (seqs. 34.2 e 34.3), para intimação acerca do protesto.

De acordo com o art. 15 da Lei 9.492/97¹, quando a empresa a ser intimada não é encontrada em seu endereço, **automaticamente é realizada a citação por edital**, o que não enseja a nulidade do protesto, visto que a fé pública do Tabelião confirma o fato de que a requerida abandonou o imóvel indicado como sua sede em seus atos constitutivos.

¹ Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.



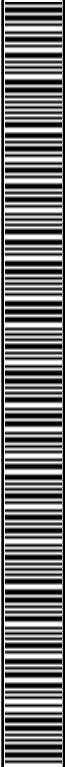


Portanto, como **a ré encerrou suas atividades irregularmente e abandonou o endereço de sua sede,** a citação por edital foi realizada conforme a lei que regulamenta os protestos de títulos, e não por mera liberalidade da autora.

Frise-se que, embora a contestação ofertada alegue que a ré ainda pratica comércio de produtos, **não trouxe aos autos nenhuma prova de tal fato,** bem como **não indicou o novo endereço onde tal atividade seria exercida, inexistindo, portanto, outro endereço para realização da intimação do protesto, afora o indicado pela própria requerida nos documentos anexos aos seqs. 34.2 e 34.3.**

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que é regular a intimação por edital quando ocorrida tentativa frustrada de citação no endereço indicado no título protestado, assim como na procuração e contrato social da empresa requerida:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA DECRETADA. DECISÃO MANTIDA. FALÊNCIA REQUERIDA POR CREDOR/ACIONISTA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, TENDO COMO FUNDAMENTO A IMPONTUALIDADE NO ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES. CONTRATOS DE MÚTUO. POSSIBILIDADE. ART. 97, III E IV E ART. 94, I, LEI Nº 11.101/2005. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO FALIMENTAR. **REGULARIDADE DO PROTESTO COM INTIMAÇÃO VIA EDITAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO EM SEU ENDEREÇO.** AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO. RECURSO DESPROVIDO.*





(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1476986-9 - Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.12.2016)

*Falência. Não pagamento, no vencimento, de dívida líquida e plenamente exigível (cédula de crédito bancário com posterior confissão de dívida). Títulos regularmente protestados. **Agravo interposto com base em supostas ilegalidades e em decorrência de intimação do protesto por meio de edital. Possibilidade, já que não encontrado o devedor no endereço informado. Falência mantida.** Não provimento.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2110466-08.2015.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/11/2015; Data de Registro: 13/11/2015)

*FALÊNCIA. Pedido de falência com fundamento no art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/05. Admissibilidade. Higiene das duplicatas que aparelharam o pedido e impontualidade no cumprimento da obrigação de pagar. **Intimação do protesto por edital (art. 15 da Lei nº 9.492/97). Regularidade. Dificuldade na localização da Agravante em seu estabelecimento comercial.** Protesto especial para fim falimentar desnecessário (Súmula nº 41 deste E. Tribunal). Requisitos objetivos da LREF atendidos. Sentença de quebra mantida. Recurso não provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 0106901-41.2013.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito





Empresarial; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2014; Data de Registro: 16/04/2014)

Intimação. Edital. Protesto para fins falimentares. Comprovação da tentativa frustrada de encontrar a devedora emitente do título executivo, cujas atividades empresariais foram informalmente encerradas. Ato justificado à luz do disposto nos artigos 14 e 15, caput, da Lei nº 9.492/97. Falência. Decretação. Presença dos requisitos previstos no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0251853-50.2012.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/09/2013; Data de Registro: 01/10/2013)

Outrossim, tem-se que afora o protesto realizado pela autora, a requerida preenche os requisitos do art. 94. I, da Lei 11.101/2005, por, conforme atesta a certidão anexa, atualizada até 15/03/2018, possuir **518 protestos realizados em seu nome**, os quais ultrapassam de maneira astronômica os 40 (quarenta) salários-mínimos mencionados no dispositivo legal.

Assim sendo, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir da autora.

3. CONFISSÃO

Denota-se que a ré tão somente insurgiu-se em face do título protestado pela autora, não negando a existência de outros títulos protestados em seu nome e permanecendo silente sobre o abandono de sua sede e da prática de negócio simulado com intuito de fraudar credores.





O Código de Processo Civil é claro ao dispor que cabe ao réu alegar toda a matéria de defesa na contestação, bem como manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, sob pena destas presumirem-se verdadeiras:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

Não obstante a ré mencione de maneira lacônica que “*mais da metade*” dos protestos já teriam sido pagos, **não fez prova de tal afirmação**, tendo em vista que em flagrante ofensa aos princípios da boa-fé (art. 5º, CPC) e colaboração no processo (art. 6º, CPC), anexou aos autos mais de cem páginas que nomeou como “cartas de anuência”, ao passo que em tais documentos unicamente se encontram, no máximo, a anuência referente a 39 títulos realizados **por apenas três empresas**.

Assim, a regularidade dos 518 protestos realizados em nome da ré não foi objeto de contestação específica pela requerida, **tornando-se incontroversa nos autos**.

De igual maneira, a contestação **não teceu uma linha sequer acerca do abandono da sede da empresa e da prática de negócio simulado para fraudar credores**.

Isto é, ocorreu a confissão da ré sobre os fatos declinados acima, sendo que qualquer um destes é suficiente a ensejar a decretação de sua falência.





Insta frisar que, além da confissão da ré, o abandono da sede e encerramento irregular das atividades está certificado por Oficial de Justiça (seq. 1.11) e comprovado pela dispensa coletiva dos funcionários (seq. 1.12), enquanto a prática de negócio simulado e fraudulento está provada por meio da transferência de bens da ré para outra empresa que integra o seu grupo econômico (seq. 1.25).

Assim sendo, como a existência de títulos protestados que ultrapassam o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, o abandono de sede e a prática de negócio simulado **são incontroversos nos autos, deve ser decretada a falência da requerida.**

4. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO

Caso este D. Juízo entenda por não decretar a falência da ré com fundamento no exposto no tópico anterior, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, cumpre demonstrar que a alegação de suposta nulidade do título nada mais é que outro devaneio da requerida com intento meramente protelatório.

Em síntese, a ré busca, sem sucesso, defender-se com base na alegação de que não haveria comprovação sobre a origem do título, sendo que este hipoteticamente teria sido *“emitido apenas como garantia de operação de compra e venda”*.

De antemão, ressalta-se que o contrato mencionado pela ré **não foi trazido aos autos**, porquanto o documento de seq. 34.18 **é mera minuta inacabada** de contrato **sem assinaturas** e datada de **15/02/2013**, enquanto a nota promissória protestada foi emitida em **31/05/2015**.

Destarte, ainda que a minuta coligida ao processo pela ré venha a ter sido assinada, **não tem nenhuma relação com a nota promissória**, pois, conforme atestam os e-mails e a própria data nela inscrita, sua negociação se deu no ano de **2013**, enquanto a nota promissória foi emitida em **2015**.





Assim, considerando a incongruência entre a data dos documentos anexos a contestação (e-mails e minuta de contrato), **que nada valem para os autos**, e a nota promissória, **é evidente que não possuem nenhuma relação**, haja vista que, caso estivessem conexos, seriam negociados e celebrados ao mesmo tempo.

De mais a mais, ainda que os documentos possuíssem alguma ligação, o que se admite apenas à título de argumentação, é de se destacar o equívoco e a deslealdade da ré ao afirmar que tal fato esvaziaria a autonomia do título.

Ao contrário do exposto na contestação, o entendimento doutrinário e jurisprudencial **nunca assinalou que o fato da nota promissória ter sido emitido como garantia de contrato ensejaria a sua nulidade ou afastaria a sua autonomia.**

O que de fato entende-se é que, nos casos em que a nota promissória figure como garantia do contrato, pode ser discutida sua *causa debendi*, isto é, admite-se o debate sobre o escorreito cumprimento da contratação para averiguar-se a exigibilidade, certeza e liquidez do título.

Assim, não é o fato da nota promissória ser emitida em garantia de contrato que lhe retira a autonomia, e sim as situações específicas na discussão de sua causa que podem ou não ter tal efeito.

Inclusive, a jurisprudência já se pronunciou favorável ao pedido de falência fundado em nota promissória dada em garantia de contrato:

*Pedido de falência. Art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005. **Impontualidade quanto ao pagamento de obrigação materializada em notas promissórias. Contrato de factoring. Notas promissórias emitidas pela faturizada em garantia ao pagamento, por parte de terceira-devedora, dos créditos cedidos à faturizadora. Notas promissórias desprovidas de abstração, adquirindo feições***





causais. **Preservação, contudo, da executoriedade.** Desvirtuamento do contrato de factoring. Inocorrência. Pedido de falência ajuizado com a devida remissão a causa legitimadora da exigência da garantia, no âmbito do contrato de fomento mercantil. Alegação da autora de inexistência dos créditos cedidos, expressamente negados pela terceira devedora. **Ré que não se desincumbiu minimamente de demonstrar quer a existência dos negócios quer o adimplemento de sua prestação, limitando-se a apresentar notas fiscais de serviços sem comprovantes da respectiva prestação.** **Decretação de quebra confirmada** (...) (Agravo de Instrumento nº 2015719- 95.2017.8.26.0000, Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/07/2017; Data de registro: 04/07/2017)

Apelação. **Falência requerida com base em nota promissória emitida pela faturizada em garantia de operação de faturização.** (...) Inicial devidamente instruída com a nota promissória, contrato de faturização, borderô, título faturizado inadimplido e oposição da devedora original à cessão. **Elementos suficientes para dotar a nota promissória de liquidez, certeza e executividade. Atendimento das Súmulas 361 do STJ, 41 e 52 do TJSP. Requisitos do art. 94, I, § 3º da Lei nº 11.101/2005 atendidos e impontualidade comprovada. Apelo provido para decretar a falência da empresa, com determinação.**

(TJSP; Apelação 1074063-82.2014.8.26.0100; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de





*Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento:
16/03/2016; Data de Registro: 22/03/2016)*

Desta maneira, ainda que houvesse prova de que a nota promissória foi dada em garantia de um suposto contrato, caberia também a ré demonstrar a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da mesma, o que não o fez, na medida em que em **nenhum momento nega a existência da relação comercial entre as partes que ensejou a emissão do título.**

Portanto, inexistindo prova de que a nota promissória padeça de algum vício, eis que está devidamente assinada pelo representante legal da ré, assim como considerando que a requerida em nenhum momento nega a existência e estrito cumprimento do negócio jurídico que lhe deu origem, não há que se falar em sua nulidade.

Nestes termos, considerando a inexistência de relação entre a minuta contratual anexada e a nota promissória, bem como o fato de que a emissão do título como garantia não afasta sua autonomia, deve ser afastada a alegação de nulidade do título.

5. INEXISTÊNCIA DO DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO DE FALÊNCIA

Excelência, os argumentos da ré sobre este tópico são risíveis, motivo pelo qual, em atenção aos princípios da colaboração e celeridade serão pontualmente rechaçados.

A ré, aproveitando-se do recurso popularmente conhecido como “ctrl+c/ctrl+v”, tendo em vista que refere-se a nota promissória de R\$ 300.000,00 como sendo de “*pequena monta*” e a “*fiadores/devedores solidários*” **inexistentes no caso sub judice**, aduz que a autora adotou forma mais violenta para cobrança de seu crédito, supostamente para restringir seu direito de defesa e coagir-lhe ao pagamento, desvirtuando o instituto da falência.





Ocorre que diante da situação econômica calamitosa da empresa ré, tais argumentos falecem completamente de razão.

Conforme está comprovado na documentação que instrui a exordial, a autora buscou receber o que lhe era devido por outros meios e não obteve êxito, ocasião em que realizou pesquisas em nome da ré e descobriu que esta é devedora contumaz e encontra-se em estado de falência de fato.

Dentre outras razões que levam inexoravelmente a decretação de falência, é de se destacar o encerramento irregular das atividades da ré, o abandono da sede, a dispensa coletiva de funcionários sem pagamento de verbas rescisórias, a existência de **518 protestos em nome da ré** (certidão atualizada - doc. 01), a existência de **89 inscrições no SERASA** (consulta atualizada - doc. 02), a existência de **187 ações trabalhistas em face da ré** em trâmite apenas no TRT 9 (doc. 03), a existência de **50 execuções promovidas contra da ré apenas no PROJUDI**, o fechamento das filiais, a prática de negócio fraudulento para fraudar credores, a utilização de outra empresa (HYGILINE) do grupo econômico para consecução de atos fraudulentos e os indícios de fraude na arrematação do imóvel onde se localizada a sede da empresa (doc. 04).

Ademais, a ré não trouxe aos autos nenhuma prova de ainda está em atividade ou de que possuiria bens aptos a adimplir todas as dívidas representadas nos **518 protestos** em seu nome.

Nestes termos, o estado de insolvência da ré é manifesto e está comprovado, devendo ser decretada sua falência e apurados os eventuais crimes falimentares, em tese, praticados por seus administradores.

6. REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer seja decretada a falência da empresa ré, considerando-se como termo legal a data do 1º protesto realizado, assim como que sejam apurados os eventuais crimes falimentares, em tese, praticados por seus administradores.





Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 15 de março de 2018.

MICHEL GUERIOS NETTO
OAB/PR nº 36.357

LEONARDO LUIZ PAMPLONA
OAB/PR nº 64.589

